



A C Ó R D Ã O
(7ª Turma)
GMEV/LGM

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EMPREGADO VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO. TRANSFERÊNCIA PARA OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. RECUSAS. POSSIBILIDADE.

I. Conforme entendimento consolidado por esta Corte Superior. O artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 não condiciona a garantia provisória de emprego do empregado vítima de acidente de trabalho à continuidade regular das atividades empresariais, uma vez que os riscos econômicos do negócio são de responsabilidade do empregador e não podem ser transferidos ao trabalhador. Dessa forma, o fechamento do estabelecimento onde atuava o empregado acidentado não afasta o seu direito à reparação pecuniária correspondente ao período de estabilidade.

II. Por outro lado, embora seja lícita a transferência do empregado vítima de acidente de trabalho para outra localidade, nos termos do § 2º do artigo 469 da CLT, ele não está obrigado a aceitá-la para assegurar sua estabilidade acidentária. Isso porque tal transferência pode acarretar prejuízos ao empregado, impondo-lhe um recomeço que envolve reorganizar sua estrutura pessoal e familiar em momento de vulnerabilidade, no qual necessita de suporte para recuperação plena.

III. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-10118-04.2015.5.01.0019**, em que é Recorrente **COMPANHIA HIDROELÉTRICA TELES PIRES S.A.** e Recorrida **JANAINA KRUGER BOVE FERNANDEZ**.

O TRT de origem negou provimento ao recurso ordinário interposto pela parte reclamada em relação ao tema “acidente de trabalho – garantia provisória de emprego – extinção do estabelecimento”.

Manteve, assim, a condenação ao pagamento das parcelas referentes ao período de estabilidade, sob o fundamento de que a extinção do estabelecimento não obsta a garantia provisória de emprego prevista no art.118 da Lei nº 8.213/91.

O acórdão regional foi publicado no dia 22/2/2017, antes, portanto da vigência da Lei nº 13.467/2017.

Registra-se que o acórdão proferido em embargos de declaração – sem efeito modificativo – foi publicado no dia 24/11/2017 (fl. 177), ou seja, após a vigência da Lei nº 13.467/2017. Diante da não concessão de efeito modificativo, a lei processual aplicável ao recurso de revista é a Lei nº 13.015/2014.

À luz dessa premissa, o recurso de revista interposto pela parte reclamada à fls. 170/183-PDF foi admitido, por divergência jurisprudencial (fls.188/189).

A parte reclamante apresentou contrarrazões às fls. 194/201.

O processo foi atribuído a este Relator, por sucessão, nos termos do art. 107, § 1º, do Regimento Interno do TST.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, porquanto ausentes as circunstâncias previstas no art. 95 do Regimento Interno do TST (aprovado pela RA nº 11.937/2017).

É o relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, cumpre examinar os requisitos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista.

Inicialmente, impõe-se esclarecer o regime processual aplicável à espécie.

No caso, o acórdão regional foi publicado em 22/2/2017, ou seja, na vigência da Lei nº 13.015/2014 e antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

O acórdão proferido nos embargos de declaração, por sua vez, teve publicação em 24/11/2017 (fl. 177), já sob a égide da Lei nº 13.467/2017.

Sobre o tema, esta Corte Superior firmou entendimento de que a lei processual nova somente rege os recursos interpostos contra decisões publicadas após sua entrada em vigor.

Tal entendimento pode ser excepcionado no cenário em que o acórdão principal é publicado sob a vigência da lei antiga e o acórdão dos embargos de declaração é publicado sob a vigência da lei nova.

Não havendo efeito modificativo, aplica-se a lei antiga para a admissibilidade e os requisitos do recurso de revista. Por outro lado, se embargos de declaração são acolhidos com efeito modificativo, aplica-se a lei processual posterior à publicação do acórdão principal.

É o que se depreende – a contrario sensu e feitas as devidas adaptações – do Ofício Circular SEGJUD.GP 24/2015, expedido pela Presidência do TST quando da edição da Lei nº 13.015/2014:

[...] no caso de a parte interpor embargos de declaração, com efeito modificativo, e o Regional os acolher, ainda que em relação a um tema do recurso de revista, o termo inicial para a aplicação da Lei 13.015/2014 deverá coincidir não com a data da publicação do acórdão recorrido, mas a partir da publicação do acórdão dos embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo.

No caso, não houve concessão de efeito modificativo no julgamento dos embargos de declaração pelo TRT de origem.

À luz dessa premissa, passo ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, sob a égide das alterações promovidas na CLT pela Lei nº 13.015/2014.

1.1. EMPREGADO VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO. TRANSFERÊNCIA PARA OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. RECUSA. POSSIBILIDADE.

A parte reclamada, nas razões do recurso de revista, sustenta que “*a conclusão do e. Regional é manifestamente equivocada e viola o artigo 469, § 2º, da CLT, ao considerar legítima a recusa da recorrida na hipótese de extinção do estabelecimento caso tenha a garantia de emprego decorrente da estabilidade provisória*” (fl. 182-PDF).

Alega que “*o v. acórdão deu interpretação extensiva para o dispositivo da lei, dizendo aquilo que a lei não especificou, ou seja, que há possibilidade de recusa do empregado em ser transferido na hipótese de estabilidade provisória*” (fl. 182-PDF).

Aponta violação do art. 469, §2º da CLT. Transcreve aresto do TRT da 10ª Região para demonstração de divergência jurisprudencial.

No caso, o recurso de revista alcança conhecimento, por divergência jurisprudencial. Senão, vejamos.

A fundamentação adotada pelo Tribunal Regional foi assim sintetizada na ementa do acórdão recorrido:

Estabilidade provisória. Acidente de trabalho. Transferência de empregado por extinção de estabelecimento. O artigo 469, §2º, da CLT, permite a transferência de empregado, sem a sua anuência, quando resultar de extinção de estabelecimento. Todavia, a referida extinção não obsta a garantia provisória de emprego prevista no art.118 da L.nº 8.213/91. Somente há renúncia à garantia quando há pedido de demissão pelo empregado.

Tal entendimento conflita abertamente com o aresto indicado à fl. 183-PDF, oriundo do **TRT da Décima Região**, assim ementado:

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPRESA. FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO. No caso concreto, o acervo probatório permite concluir que a extinção da atividade empresarial aliada à recusa peremptória da trabalhadora em anuir na transferência para novo posto de serviço, nos termos do art. 469, § 2º, da CLT, configura, portanto, justo motivo para a caracterização de rescisão contratual por abandono de emprego. Além disso, o pleito indenizatório, decorrente da garantia constitucional de manutenção do emprego à gestante, é incompatível com a postura adotada pela empregada de rejeitar o posto de trabalho em outra localidade. Recurso patronal conhecido e parcialmente provido (TRT-10 - RO: 67200502110003 DF 00067-2005-021-10-00-3, Relator: Desembargador Ribamar Lima Junior, Data de Julgamento: 29/03/2006, 3ª Turma, Data de Publicação: 20/04/2006; grifos nossos) [observação: houve referência à fonte de publicação antes da transcrição da ementa: DJ de 20/4/2006].

Atendidas as exigências previstas nas Súmulas 296, I, e 337 do TST, o conhecimento do recurso de revista é medida que se impõe.

Conheço do recurso de revista, por **divergência jurisprudencial**.

2. MÉRITO

A parte reclamada alega, em síntese, que o Tribunal Regional considerou legítima a recusa do empregado à transferência oferecida para outro Estado da Federação em razão da extinção do estabelecimento, deixando de observar, desse modo, a norma contida no § 2º do art. 469 da CLT.

Sustenta que a recusa do empregado à transferência ofertada se traduz em renúncia à garantia provisória de emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991.

Não lhe assiste razão, contudo.

Eis os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional:

[...]

2. Sem razão. De início, ressalto que o acidente de trabalho sofrido pela autora é incontrovertido, pois reconhecido pelo INSS e não impugnado pela ré em sua defesa. Neste passo, a empregada possui direito à garantia de emprego na forma do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Todavia, deve ser analisada a questão da transferência da autora decorrente da extinção do estabelecimento da sociedade empresária. O artigo 469, da CLT, diz que é vedada a transferência de empregado sem a sua anuência. A extinção de estabelecimento é fato impeditivo do direito do autor em recusar a transferência, devendo, portanto, ser comprovada pelo empregador. Ainda que comprovada a extinção do estabelecimento, a garantia de emprego decorrente da estabilidade provisória se sustenta, na medida que os riscos do empreendimento devem ser suportados pelo empregador em respeito ao princípio da alteridade. O fato da autora ter discordado da sua transferência e ter solicitado uma outra solução para o seu caso não implica em um pedido de demissão. Não vislumbro renúncia da autora à garantia de emprego, pelo contrário, a sociedade empresária dispensou-a sem justa causa, como se observa do TRCT, id. 7f501ac. Devido o pagamento da indenização referente ao período da estabilidade provisória. Apelo improvido (sem destaques no original).

Conforme entendimento consolidado por esta Corte Superior, a garantia provisória de emprego pelo prazo mínimo de doze meses após a alta previdenciária é devida ao empregado mesmo diante da superveniência da extinção do estabelecimento.

É o que se depreende dos seguintes julgados da SBDI-1 desta Corte Superior:

ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que o fechamento do estabelecimento comercial não afasta a estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8213/91, fazendo jus, o empregado vítima de acidente do trabalho, ao pagamento de indenização correspondente aos salários do período estabilizatório. Recurso de embargos conhecido e não provido, no tema (E-RR-118700-30.1999.5.15.0097, Rel. Min. Rosa Maria Weber, **SBDI-1**, DEJT de 10/12/2010; grifos nossos).

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI N.º 11.496/2007 -ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO 1 - A Turma negou provimento ao recurso de revista patronal, concluindo que o encerramento da atividade empresarial não implica o afastamento da estabilidade do empregado acidentado, devendo ser paga a indenização correspondente ao interregno da garantia de emprego. 2 - Divergência jurisprudencial demonstrada com o julgado em que consagrada a tese de que a extinção da empresa faz cessar o contrato de trabalho e desaparecer a estabilidade do acidentado. 3 - A garantia de emprego que a ordem jurídica confere ao trabalhador acidentado deriva da tutela constitucional à dignidade da pessoa humana, pois objetiva amparar o empregado vítima de infortúnio laboral no momento em que, não estando plenamente recuperado, não possui condições físicas de prover seu próprio sustento e de sua família. Sendo o empregado detentor de estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho, e sobrevindo o encerramento da atividade empresarial, é devida ao trabalhador a indenização correspondente ao período estabilizatório a fim de resguardar seu sustento e de sua família. Recurso de embargos conhecido e desprovido (E-ED-RR-234000-80.2002.5.15.0082, Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, **SBDI-1**, DEJT de 4/12/2009; grifos nossos)

Vê-se, pois, que o art. 118 da Lei nº 8.213/91 não condiciona a garantia provisória

de emprego do empregado vítima de acidente de trabalho à continuidade regular das atividades empresariais, uma vez que os riscos econômicos do negócio são de responsabilidade do empregador e não podem ser transferidos ao trabalhador.

Dessa forma, o fechamento do estabelecimento onde atuava o empregado acidentado não afasta o seu direito à reparação pecuniária correspondente ao período de estabilidade.

Por outro lado, embora seja lícita a transferência do empregado vítima de acidente de trabalho para outra localidade, nos termos do § 2º do artigo 469 da CLT, ele **não está obrigado a aceitá-la** para assegurar sua estabilidade acidentária.

Isso porque tal transferência pode acarretar prejuízos ao empregado, impondo-lhe um recomeço que envolve **reorganizar sua estrutura pessoal e familiar em momento de vulnerabilidade, no qual necessita de suporte para recuperação plena**.

Bem ilustra essa questão, de forma específica, o seguinte julgado desta Sétima Turma, em acórdão da lavra deste Relator:

[...] DISPENSA DO EMPREGADO EM RAZÃO DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO DA GARANTIA DE EMPREGO. I. A parte reclamada alega que não há a estabilidade provisória porque a empresa encerrou suas atividades em Porto Alegre e sua fábrica foi transferida para a cidade de Arroio do Meio, oportunidade em que a reclamante não demonstrou ter interesse em transferir seu contrato de trabalho para esta cidade, levando ao seu desligamento da empresa. II. A decisão do Tribunal Regional - no sentido de que os fatos do **encerramento das atividades da empresa e da oferta recusada** pela empregada de transferência para outra localidade são irrelevantes, porque a garantia provisória do emprego pelo prazo mínimo de doze meses após a alta previdenciária deveria ter sido observada em razão de tratar-se de situação excepcional às regras que norteiam o vínculo empregatício - está em consonância com a jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que, em face do caráter social de que se reveste a estabilidade decorrente de acidente de trabalho, esta prevalece mesmo na hipótese de encerramento das atividades da empresa. Incidência do óbice da Súmula 333 do TST e do § 7º do art. 896 da CLT. [...] IV. Recurso de revista de que não se conhece (RR-1383-33.2013.5.04.0030, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 25/08/2023; grifos nossos).

Em conclusão, a recusa do empregado vítima de acidente de trabalho à oferta de transferência para outro Estado da Federação **não se traduz em renúncia** à indenização correspondente ao período de estabilidade previsto no art. 118 da Lei 8.213/1991, uma vez que a mudança para localidade distante privaria o acidentado do suporte familiar e social necessário para sua recuperação plena.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **conhecer** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 24 de setembro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EVANDRO VALADÃO

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 30/09/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.